

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 699, de 2015)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 148.** .....

.....  
§ 6º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do requerimento do candidato.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 168, de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelece que o processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

Ocorre que, muitas vezes, o candidato é prejudicado porque não consegue finalizar o processo no prazo e perde todas as taxas pagas.

Por essa razão, a presente emenda amplia esse prazo para 24 (vinte e quatro) meses.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ

